SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277408 - RS (2026/0220609-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLARISSA HOFFMANN PENSIN
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS OSÓRIO MENDES - RS088523
		CLARISSA HOFFMANN PENSIN - RS117693
RECORRIDO	:	ERNESTO MANTO
RECORRIDO	:	ELIZETE ZANELLA
ADVOGADA	:	SIMONE MONTEIRO NUNES VILK - RS102895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno no agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, rejeição de exceção de pré-executividade, afastamento de prescrição intercorrente e negativa de impenhorabilidade de pequena propriedade rural, além da não apreciação de alegada ausência de procuração da inventariante por supressão de instância.
3. A Corte de origem desproveu o agravo interno, manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, confirmou a inexistência de prescrição intercorrente e afastou a impenhorabilidade por ausência de prova da exploração familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se se impõe o reconhecimento de nulidade por ausência de procuração válida da inventariante, por violação dos arts. 76 e 485, IV, do CPC; (ii) saber se se afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural por violação do art. 833, VIII, do CPC e do art. 5º, XXVI, da CF; e (iii) saber se se configura divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegada violação do art. 5º, XXVI, da CF, pois a matéria

Documento eletrônico VDA60047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fbcc240-417e-42d5-8c26-e4ae0c96a00c

constitucional não é cognoscível em recurso especial, por usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, os arts. 76 e 485, IV, do CPC não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento.
7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, por ausência de pronunciamento específico na origem, e a Súmula n. 356 do STF, por não terem sido opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento dos arts. 76 e 485, IV, do CPC.
8. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois os dispositivos indicados não infirmam o fundamento do acórdão quanto à impossibilidade de apreciação originária de questão não decidida pelo juízo singular.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 833, VIII, do CPC, porque a pretensão demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à comprovação da exploração familiar do imóvel.
10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1.234 do STJ, segundo o qual "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".
11. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, porque subsiste fundamento autônomo não impugnado relativo à penhora no rosto dos autos do inventário (expectativa de direitos), suficiente para manter a decisão.
12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a aferição da similitude fática demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, além de o acórdão estar alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal (arts. 76 e 485, IV, do CPC) não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente análise da questão e não opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando os dispositivos legais invocados não infirmam o fundamento decisório relativo à impossibilidade de apreciação originária de questão não decidida. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a exploração familiar. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.234 do STJ acerca do ônus do executado de provar a exploração familiar da pequena propriedade rural. 6. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo não impugnado especificamente nas razões recursais. 7. Não se conhece de alegada violação do art. 5º, XXVI, da CF em recurso especial, por usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF)."
Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, e 105, III; CPC, arts. 76, 85, § 11, 373, 485, IV, 833, VIII, 1.029, § 1º, 1.036 e 1.041; Lei n. 8.629/1993, art. 4º, II, *a*; Lei n. 4.504/1964, art. 4º, II; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283, 284 e 356; STJ; AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.044.041/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 15/4/2024; STJ; REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024; STJ; REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ; REsp n.

Documento eletrônico VDA60047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fbcc240-417e-42d5-8c26-e4ae0c96a00c

2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ; AgInt no AREsp n. 2.396.331/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ; EREsp n. 74.101/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgados em 9/5/2002; STJ; REsp n. 102.423/MG, relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/5/1998.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8fbcc240-417e-42d5-8c26-e4ae0c96a00c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277408 - RS (2026/0220609-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLARISSA HOFFMANN PENSIN
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS OSÓRIO MENDES - RS088523
		CLARISSA HOFFMANN PENSIN - RS117693
RECORRIDO	:	ERNESTO MANTO
RECORRIDO	:	ELIZETE ZANELLA
ADVOGADA	:	SIMONE MONTEIRO NUNES VILK - RS102895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno no agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, rejeição de exceção de pré-executividade, afastamento de prescrição intercorrente e negativa de impenhorabilidade de pequena propriedade rural, além da não apreciação de alegada ausência de procuração da inventariante por supressão de instância.
3. A Corte de origem desproveu o agravo interno, manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, confirmou a inexistência de prescrição intercorrente e afastou a impenhorabilidade por ausência de prova da exploração familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se se impõe o reconhecimento de nulidade por ausência de procuração válida da inventariante, por violação dos arts. 76 e 485, IV, do CPC; (ii) saber se se afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural por violação do art. 833, VIII, do CPC e do art. 5º, XXVI, da CF; e (iii) saber se se configura divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece da alegada violação do art. 5º, XXVI, da CF, pois a matéria

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

constitucional não é cognoscível em recurso especial, por usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, os arts. 76 e 485, IV, do CPC não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento.
7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, por ausência de pronunciamento específico na origem, e a Súmula n. 356 do STF, por não terem sido opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento dos arts. 76 e 485, IV, do CPC.
8. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois os dispositivos indicados não infirmam o fundamento do acórdão quanto à impossibilidade de apreciação originária de questão não decidida pelo juízo singular.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 833, VIII, do CPC, porque a pretensão demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à comprovação da exploração familiar do imóvel.
10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 1.234 do STJ, segundo o qual "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".
11. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, porque subsiste fundamento autônomo não impugnado relativo à penhora no rosto dos autos do inventário (expectativa de direitos), suficiente para manter a decisão.
12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a aferição da similitude fática demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, além de o acórdão estar alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal (arts. 76 e 485, IV, do CPC) não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente análise da questão e não opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando os dispositivos legais invocados não infirmam o fundamento decisório relativo à impossibilidade de apreciação originária de questão não decidida. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a exploração familiar. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.234 do STJ acerca do ônus do executado de provar a exploração familiar da pequena propriedade rural. 6. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo não impugnado especificamente nas razões recursais. 7. Não se conhece de alegada violação do art. 5º, XXVI, da CF em recurso especial, por usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF)."
Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102, III, e 105, III; CPC, arts. 76, 85, § 11, 373, 485, IV, 833, VIII, 1.029, § 1º, 1.036 e 1.041; Lei n. 8.629/1993, art. 4º, II, *a*; Lei n. 4.504/1964, art. 4º, II; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283, 284 e 356; STJ; AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.044.041/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 15/4/2024; STJ; REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024; STJ; REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ; REsp n.

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ; AgInt no AREsp n. 2.396.331/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ; EREsp n. 74.101/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgados em 9/5/2002; STJ; REsp n. 102.423/MG, relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/5/1998.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLARISSA HOFFMANN PENSIN, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial (fls. 74-78).

O julgado foi assim ementado (fls. 70-71):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante em ação de execução de título extrajudicial, afastando a alegação de prescrição intercorrente e rejeitando a tese de impenhorabilidade da pequena propriedade rural.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente na execução; (ii) a impenhorabilidade do bem por se tratar de pequena propriedade rural trabalhada pela família; (iii) a falta de procuração da inventariante do espólio agravado nos autos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A prescrição intercorrente não se configurou, pois não houve inércia processual pelo prazo prescricional de três anos, uma vez que o processo esteve em constante movimentação, seja por atos do juízo, seja por iniciativa das partes, especialmente da própria agravante, que se valeu de diversos recursos e incidentes processuais. 2. A penhora no rosto dos autos do inventário, deferida em 08/08/2017, garantiu o juízo com a constrição de bens suscetíveis de penhora, o que também afasta a configuração da prescrição intercorrente. 3. Para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, é necessário o preenchimento de dois requisitos: que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural e que seja efetivamente explorado pela família. 4. Embora o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, não foi demonstrado que seja efetivamente explorado pela família da agravante, no sentido de absorver toda a força de trabalho familiar, conforme exigido pelo art. 4º, II, da Lei nº 4.504/64

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

(Estatuto da Terra). 5. A agravante exerce a advocacia, possui escritório profissional na cidade de Lagoa Vermelha e se apresenta em suas redes sociais como "influencer do agro", o que indica que a propriedade rural não é sua única fonte de renda e não absorve toda a força de trabalho familiar. 6. Conforme entendimento pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo 1234, a prova de que o imóvel é trabalhado pela família, para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade, é ônus que compete ao executado, do qual a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente. 7. A alegação de falta de procuração da inventariante do espólio agravado nos autos não foi objeto de análise na decisão agravada, razão pela qual não pode ser apreciada neste recurso, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige o preenchimento de dois requisitos: que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural e que seja efetivamente explorado pela família, absorvendo toda a força de trabalho familiar, sendo ônus do executado a comprovação desses requisitos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 76 e 485, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido se recusou a apreciar a ausência de procuração válida da inventariante, deixando de reconhecer nulidade absoluta dos atos por vício de representação, matéria de ordem pública insuscetível de preclusão (fls. 75-77); e,

b) 833, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal, já que o acórdão recorrido exigiu dedicação exclusiva da força de trabalho familiar à atividade rural e desconsiderou que a existência de outra renda não afasta, por si, a impenhorabilidade quando comprovado o sustento familiar pelo imóvel (fls. 76-77).

Requer o provimento para que se reconheça nulidade absoluta dos atos por ausência de representação válida e se determine a análise da irregularidade de representação processual do recorrido; requer ainda o provimento para que se reconheça a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por violação do

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

art. 833, VIII, do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, e se afaste a constrição (fls. 77-78).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não se conheça do recurso quanto à nulidade por ausência de representação, por não ter havido apreciação na origem, e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se o acórdão quanto à impenhorabilidade por ausência de comprovação dos requisitos legais (fls. 80-84).

O recurso especial foi admitido (fls. 85-87).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando prescrição intercorrente e rejeitando a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, além de não apreciar, sob pena de supressão de instância, alegação de ausência de procuração da inventariante (fls. 64-69).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, XXVI, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Arts. 76 e 485, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade absoluta dos atos por ausência de procuração válida da inventariante do espólio recorrido, afirma que a representação por advogado é pressuposto processual de validade e sustenta que o Tribunal a quo incorreu em erro de procedimento ao não conhecer do tema sob fundamento de supressão de instância, apesar de se tratar de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão (fls. 75-77).

A Corte de origem consignou que "a alegação de falta de procuração da inventariante do espólio agravado nos autos não foi objeto de análise na decisão agravada, razão pela qual não pode ser apreciada neste recurso, sob pena de supressão de instância" (fls. 68-69), mantendo o desprovimento do agravo de instrumento (fls. 64-69).

O art. 76 do Código de Processo Civil disciplina o procedimento destinado à regularização da incapacidade processual ou da representação irregular, impondo ao magistrado a suspensão do processo e a concessão de prazo razoável para a correção do vício, antes da aplicação das consequências previstas em seus §§ 1º e 2º. O art. 485, IV, do mesmo diploma, por sua vez, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando constatada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A controvérsia relativa à existência de procuração válida outorgada pela inventariante e às consequências de eventual irregularidade de representação não foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem. A Corte estadual limitou-se a registrar que a matéria não havia sido objeto da decisão impugnada no agravo de instrumento e que sua apreciação originária pelo órgão recursal implicaria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

Não há, portanto, pronunciamento do acórdão recorrido acerca da incidência dos arts. 76 e 485, IV, do Código de Processo Civil, tampouco sobre a efetiva configuração de vício de representação, a possibilidade de saneamento da irregularidade ou a consequência processual aplicável. Não há notícia, ainda, nos elementos disponibilizados, da oposição de embargos de declaração destinados a provocar o Tribunal local a examinar especificamente essas questões.

Ausente o indispensável debate e pronunciamento sobre a matéria federal, incide a Súmula n. 211 do STJ. Aplicam-se igualmente, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois a abertura da instância especial pressupõe que a questão jurídica tenha sido previamente submetida e decidida pelo Tribunal de origem.

A natureza de ordem pública da representação processual não afasta essa conclusão. Embora questões dessa natureza possam ser conhecidas de ofício pelas instâncias ordinárias, o seu exame em recurso especial permanece condicionado ao prequestionamento. A competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça não comporta a apreciação originária de questão que não tenha sido objeto de deliberação pelo Tribunal recorrido.

Ademais, os arts. 76 e 485, IV, do Código de Processo Civil não infirmam diretamente o fundamento adotado pelo acórdão, consistente na impossibilidade de o Tribunal estadual apreciar questão não examinada na decisão objeto do agravo de instrumento. Os dispositivos invocados disciplinam, respectivamente, o saneamento da representação processual e a extinção do processo por ausência de pressupostos processuais, mas não tratam da extensão do efeito devolutivo do agravo de instrumento nem autorizam o órgão recursal a decidir originariamente matéria não apreciada pelo primeiro grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

A deficiência na indicação do dispositivo de lei federal apto a infirmar a razão de decidir do acórdão impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ainda que superados esses óbices, o art. 76 do Código de Processo Civil não ampara a pretendida declaração automática de nulidade de todos os atos processuais. O dispositivo prestigia a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas, impondo, como regra, a concessão de oportunidade para saneamento do vício. Somente após o descumprimento da determinação de regularização podem ser aplicadas as consequências processuais legalmente previstas, que variam conforme a posição ocupada pela parte e a fase em que se encontra o processo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE FALSIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA - SUCESSÃO PROCESSUAL - INCORPORAÇÃO À TÍTULO UNIVERSAL DE UMA DAS PARTES - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA A REGULARIZAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Consoante já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo incorporação de sociedade anônima à título universal, opera-se a sucessão processual tornando-se necessária a intimação judicial para a regularização do processo ou recurso, com a consequente representação processual. Precedentes citados do STJ.
>
> **2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Cidadania, "verificando-se a incapacidade processual da parte, qualquer que seja (...), tem o órgão jurisdicional de dialogar com a parte a fim de viabilizar a sanação do vício"** (REsp n. 102.423/MG, relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/5/1998), de modo que "trata-se de dever atinente às instâncias ordinárias, gravando tanto o primeiro como o segundo grau" (EREsp n. 74.101/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 9/5/2002, DJ de 14/10/2002) e, assim, "o princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser prestigiado e almejado durante todo o processo" (AgInt no AREsp n. 2.396.331/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.044.041/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

Não conheço, portanto, da alegação de violação dos arts. 76 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

II – Art. 833, VIII, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido violou a proteção da pequena propriedade rural ao exigir dedicação exclusiva da força de trabalho familiar, argumenta que a existência de outra fonte de renda não afasta, por si só, a impenhorabilidade quando comprovado que o imóvel é explorado para o sustento da família, e aponta precedente do STJ nesse sentido (fls. 76-77).

O acórdão recorrido assentou que a impenhorabilidade demanda a satisfação cumulativa de dois requisitos — pequena propriedade e exploração pela família —, destacou que "não foi demonstrado que seja efetivamente explorado pela família da agravante, no sentido de absorver toda a força de trabalho familiar, conforme exigido pelo art. 4º, II, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra)" e registrou que a agravante exerce advocacia e possui escritório profissional, circunstâncias que indicam não absorção de toda a força de trabalho familiar (fls. 66-67). Também afirmou que o ônus probatório é do executado, nos termos da orientação do STJ, e concluiu pelo desprovimento (fls. 66-68).

O art. 833, VIII, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. A proteção pressupõe, cumulativamente, o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural e a demonstração de que o bem é efetivamente explorado pela entidade familiar.

A existência de outra atividade profissional ou fonte de renda não constitui, isoladamente, fundamento bastante para afastar a impenhorabilidade, pois o texto do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil não exige que a atividade

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

rural seja a única ocupação dos integrantes da família ou a sua exclusiva fonte de subsistência. O requisito legal consiste na efetiva exploração familiar da pequena propriedade, de modo que dela sejam extraídos meios relevantes para o sustento e o desenvolvimento socioeconômico da entidade familiar.

Essa observação, contudo, não conduz ao provimento do recurso. O acórdão recorrido não se limitou a afirmar que a recorrente exercia a advocacia ou possuía outra fonte de renda. A Corte estadual estabeleceu, como premissa fática, que não ficou demonstrado que o imóvel fosse efetivamente explorado pela família e consignou que a executada não se desincumbiu do ônus de provar o requisito previsto no art. 833, VIII, do Código de Processo Civil.

A conclusão acerca da inexistência de prova suficiente da exploração familiar foi extraída da análise do conjunto probatório dos autos. A alteração dessa premissa, para reconhecer que a propriedade é trabalhada pela recorrente e por sua família e que dela retiram meios para a subsistência, demandaria nova apreciação dos elementos de prova, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à necessidade de o executado demonstrar que a pequena propriedade rural é explorada pela família, está em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema n. 1.234 do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em 10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade" (Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, a jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4ª, II, alínea "a", da referida legislação, atualizada pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel. (REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

No ponto determinante para o julgamento — necessidade de demonstração da exploração familiar e atribuição desse encargo ao executado —, o acórdão recorrido está em consonância com o precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça. Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

O fato de o Tribunal de origem haver empregado, em parte de sua fundamentação, expressão relacionada à absorção de toda a força de trabalho familiar não elimina o fundamento autônomo e suficiente de que a recorrente deixou de comprovar a exploração do imóvel pela família. Mesmo que afastada a exigência de dedicação exclusiva, subsistiria a conclusão de ausência de prova do requisito expressamente previsto no art. 833, VIII, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido registrou, ainda, que a constrição foi realizada no rosto dos autos do inventário e recaiu sobre expectativa de direitos hereditários, e não diretamente sobre imóvel utilizado para a moradia ou para o sustento familiar imediato. Esse fundamento autônomo não foi especificamente infirmado nas razões do recurso especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Desse modo, o acolhimento da pretensão exigiria, simultaneamente, o afastamento de fundamento autônomo não impugnado e a revisão da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem, providências obstadas pelas Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

Não conheço, portanto, da alegação de violação do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil.

III – Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

No recurso especial, a parte sustenta que, ao exigir exclusividade da renda rural para reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade, o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a coexistência de outra atividade remunerada, desde que comprovada a exploração do imóvel para o sustento familiar (fl. 77).

A Corte estadual, ao negar o agravo, firmou que não houve comprovação de exploração familiar apta a absorver a força de trabalho e que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, mantendo a decisão de primeiro grau e enfatizando a compreensão de que a atividade rural não se mostrou preponderante no caso concreto (fls. 66-68).

O art. 105, III, *c*, da Constituição Federal autoriza o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido confere à lei federal interpretação divergente daquela adotada por outro tribunal. A demonstração do dissídio, contudo, exige o cumprimento do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a realização de cotejo analítico, a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e a demonstração de soluções jurídicas distintas para situações fático-jurídicas equivalentes.

A mera referência a precedente ou a transcrição de sua ementa, desacompanhada do confronto específico entre os fundamentos do acórdão recorrido e os do julgado paradigma, não basta para comprovar a divergência. Incumbe ao recorrente evidenciar, de forma objetiva, a similitude fática e jurídica e demonstrar que, diante de situações equivalentes, os órgãos julgadores conferiram interpretações distintas ao mesmo dispositivo de lei federal.

No caso, não foi demonstrada a necessária similitude fática. O acórdão recorrido não afastou a proteção apenas porque a executada exercia atividade

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

profissional distinta da agricultura. A decisão assentou, como premissa determinante, que não houve prova de que o imóvel fosse trabalhado pela família, encargo que incumbia à recorrente conforme o Tema n. 1.234 do STJ.

Os julgados invocados pela recorrente, ao reconhecerem que a coexistência de outra atividade remunerada não afasta automaticamente a proteção, pressupõem a demonstração de que a pequena propriedade é efetivamente explorada pela entidade familiar. Essa premissa não está presente no acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de comprovação da exploração familiar.

As conclusões aparentemente distintas decorrem, portanto, de molduras fáticas diversas, e não de interpretações inconciliáveis do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil. Para reconhecer a identidade entre os casos seria necessário afastar a premissa de ausência de prova estabelecida pelo Tribunal de origem, providência que demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao recurso interposto pela alínea *a* impede, pelas mesmas razões, o conhecimento da insurgência fundada na alínea *c*, uma vez que não é possível aferir a similitude fática entre os julgados sem reexaminar os elementos probatórios do processo.

A orientação do acórdão recorrido acerca do ônus de comprovar que a propriedade é explorada pela família coincide, ainda, com a tese vinculante do Tema n. 1.234 do STJ, atraindo também, quanto ao dissídio, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Não conheço, portanto, do recurso especial pela alegada divergência jurisprudencial.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: ac2a3502-db55-40a1-8db9-656d649f5fbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.277.408 / RS

Número Registro: 2026/0220609-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002358420168210057 52247952020258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLARISSA HOFFMANN PENSIN
ADVOGADOS	: ANTONIO MARCOS OSÓRIO MENDES - RS088523
	CLARISSA HOFFMANN PENSIN - RS117693
RECORRIDO	: ERNESTO MANTO
RECORRIDO	: ELIZETE ZANELLA
ADVOGADA	: SIMONE MONTEIRO NUNES VILK - RS102895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:20
Código de Controle do Documento: b3e30d2a-341a-4876-92da-a5d86209ee14